
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 9.268, DE 28 DE ABRIL DE 2021.

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres e estabelece diretrizes para a criação dos Serviços de Educação e de Responsabilização.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa de Atenção a Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar contra Mulheres, com o objetivo de reduzir e prevenir a reincidência da violência doméstica e familiar contra mulheres, promovendo o desenvolvimento de recursos e habilidades não violentas no âmbito das relações interpessoais, especialmente conjugais e familiares.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições governamentais ou não, que tratem do tema relativo à reeducação e responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar, com vista a implementação de metodologias na perspectiva de gênero, buscando compreender os pilares sociais e culturais que fomentam a perpetuação da violência contra as mulheres, realizando atividades grupais, palestras e afins, que deem efetividade ao tema instruído por esta Lei.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

* Os Arts. 2º e 3º desta legislação foram vetados pelo Governador do Estado, tendo sido as razões do referido veto encaminhada para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº ..., publicada no DOE Nº 34.567, DE 29/04/2021.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Em que pese sua relevância, o Projeto de Lei, em relação ao art. 2º, art. 3º, art. 5º, incisos I, II e III, extrapola os limites da competência legislativa do Estado na matéria por legislar sobre Direito Penal, violando a competência privativa da União prevista no art. 22, inciso I da Constituição Federal.

[...]

Art. 4º São princípios norteadores do Programa previsto nesta Lei:

I - responsabilização, em seus aspectos legal, cultural e social;

II - igualdade e respeito à diversidade e às questões de gênero;

III - observância à garantia dos direitos universais;

IV - promoção e fortalecimento da cidadania;

V - respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 5º São diretrizes para a efetivação do Programa previsto nesta Lei:

I - VETADO;

II - VETADO;

III - VETADO;

* Os incisos I, II e III do Art. 5º desta legislação foram vetados pelo Governador do Estado, tendo sido as razões do referido veto encaminhada para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº ..., publicada no DOE Nº 34.567, DE 29/04/2021.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Em que pese sua relevância, o Projeto de Lei, em relação ao art. 2º, art. 3º, art. 5º, incisos I, II e III, extrapola os limites da competência legislativa do Estado na matéria por legislar sobre Direito Penal, violando a competência privativa da União prevista no art. 22, inciso I da Constituição Federal.

[...]

IV - autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados, que deverão tratar, no mínimo, de:

a) leis de Proteção à Mulher como a 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 13.104/15 (Lei do Femicídio), 13.641/18 (Lei do Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência), 13.718/18 (Lei do Crime de Importunação Sexual);

b) relações de gênero, violência contra a mulher e as diversas causas associadas a ela, sob os aspectos social, cultural e religioso; desemprego e desorganização do espaço urbano;

c) saúde relacionada a questões de alcoolismo, drogas, doenças sexualmente transmissíveis e transtornos mentais;

d) relações familiares e aspectos emocionais das relações a dois;

e) valores essenciais da convivência civil como a dignidade da pessoa, a confiança mútua, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;

f) violência doméstica e familiar contra qualquer pessoa, independentemente de sua orientação sexual.

V - promoção de atividades educativas e pedagógicas, buscando a conscientização dos agressores quanto à violência cometida como violação dos direitos humanos das mulheres, ou qualquer pessoa em decorrência de sua orientação sexual, a partir de uma abordagem responsabilizante;

VI - fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos pertinentes;

VII - encaminhamento dos autores da violência para atendimento psicológico e serviços de saúde mental, quando necessário;

VIII- avaliação e monitoramento permanentemente dos serviços prestados;

IX - formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos agressores.

§ 1º Os acompanhamentos dos grupos reflexivos/educativos serão realizados por pelo menos 2 (dois) integrantes da equipe multidisciplinar, em grupos de até 20 (vinte) membros, e em no mínimo 15 (quinze) encontros, com periodicidade mensal, havendo regras a serem estipuladas pela equipe profissional.

§ 2º Para a condução dos grupos reflexivos serão designados profissionais com capacitação específica para essa finalidade de atendimento.

§ 3º Os autores da violência, que assim o desejarem, poderão permanecer sendo acompanhados após o término do trabalho do respectivo grupo reflexivo, sendo um referencial positivo no processo de ressocialização.

§ 4º Os grupos reflexivos serão formados por Homens Autores de Violência Doméstica e Familiar encaminhados, preferencialmente, pela rede de serviços como órgãos da Justiça (Tribunais, Varas, Ministério Público, Defensoria Pública), Delegacia da Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Centros de Referência da Assistência Social (CRAS e CREAS), Conselhos dos Direitos da Mulher e Organismos de Políticas para as Mulheres, não sendo possibilitado ao mesmo nenhum tipo de tratamento terapêutico ou mental, podendo ser reencaminhados para outros serviços da rede.

§ 5º Os grupos reflexivos não realizarão atendimento psicológico e jurídico aos agressores, não tendo caráter assistencial ou de tratamento, mas sim, educativo/pedagógico.

§ 6º VETADO.

* O § 6º, do Art. 5º desta legislação foi vetado pelo Governador do Estado, tendo sido as razões do referido veto encaminhada para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº ..., publicada no DOE Nº 34.567, DE 29/04/2021.

[DAS RAZÕES DO VETO:](#)

[...]

Por sua vez, quanto ao § 6º do art. 5º, considera-se que a matéria vai de encontro ao art. 5º, caput e inciso LVII da Constituição Federal. Ao impor distinção entre os agressores, o texto do Projeto de Lei acaba por esvaziar a pretensa assistência ao agressor, bem como atenta contra os princípios constitucionais da isonomia e da presunção de inocência.

[...]

§ 7º O Juízo competente deverá ser informado das ocorrências de contra-indicação à inserção ou permanência de autores de agressão nos grupos reflexivos, sugerindo o encaminhamento para serviços especializados da rede psicossocial.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de abril de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 34.567, DE 29/04/2021.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.